

## II

(Atos não legislativos)

## REGULAMENTOS

### REGULAMENTO DELEGADO (UE) N.º 1310/2014 DA COMISSÃO

de 8 de outubro de 2014

relativo ao sistema provisório dos adiantamentos das contribuições para cobrir as despesas administrativas do Conselho Único de Resolução durante o período transitório

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de julho de 2014 que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 65.º, n.º 5, alíneas a), b) e c),

Considerando o seguinte:

- (1) O Conselho Único de Resolução («o CUR») foi estabelecido nos termos do Regulamento (UE) n.º 806/2014 e incumbido da aplicação das disposições uniformes estabelecidas por esse Regulamento e da administração do Fundo Único de Resolução. O artigo 58.º do referido regulamento prevê que o CUR deve ter um orçamento autónomo, que não faça parte do orçamento da União.
- (2) O artigo 65.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 806/2014 prevê que o CUR deve determinar e cobrar as contribuições para as suas despesas administrativas devidas por cada entidade referida no artigo 2.º do referido Regulamento. Essas entidades são instituições de crédito estabelecidas nos Estados-Membros participantes, na aceção do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho <sup>(2)</sup> e empresas-mãe, empresas de investimento e instituições financeiras estabelecidas em Estados-Membros participantes, onde são sujeitas a supervisão numa base consolidada levada a cabo pelo Banco Central Europeu («BCE»), em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento (UE) n.º 1024/2013. As sucursais, estabelecidas nos Estados-Membros participantes, das instituições de crédito estabelecidas nos Estados-Membros não participantes não deverão ser abrangidas pelo presente regulamento.
- (3) Em conformidade com o artigo 59.º do Regulamento (UE) n.º 806/2014, as contribuições para as despesas administrativas do CUR devem constituir as receitas da parte 1 do orçamento do CUR e devem cobrir as despesas da parte 1 do orçamento, que devem incluir, pelo menos, as despesas com a remuneração do pessoal, as despesas administrativas, de infraestrutura, formação profissional e de funcionamento.
- (4) Em 2014, o CUR não terá a infraestrutura específica e a capacidade operacional para cobrar as contribuições para cobrir as suas despesas administrativas para 2014 e 2015, junto de todas as entidades referidas no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 806/2014. No entanto, em 2014, o CUR terá de cobrar as receitas necessárias para financiar a parte 1 do seu orçamento, a fim de cobrir as suas despesas administrativas para esses dois anos. As despesas administrativas do CUR para os anos 2014 e 2015 do período transitório calculam-se em 22 milhões de euros.

<sup>(1)</sup> JO L 225 de 30.7.2014, p. 1.

<sup>(2)</sup> Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (JO L 287 de 29.10.2013, p. 63).

- (5) Deve prever-se uma solução temporária para permitir que o CUR cobre as contribuições para cobrir as suas despesas administrativas para 2014 e 2015, assegurando simultaneamente que o cálculo e a cobrança das contribuições podem ser efetuados com os recursos muito limitados do CUR e num prazo muito curto. Tal deverá ser possível graças ao estabelecimento de que o cálculo e o aumento das contribuições para cobrir as despesas administrativas do CUR são executados com base numa abordagem em duas fases: um sistema provisório durante as primeiras fases da existência do CUR, bem como um sistema definitivo.
- (6) Só as entidades que tenham sido notificadas pelo BCE, ao mais alto nível da consolidação dos Estados-Membros participantes, da decisão do BCE de as considerar significativas na aceção do n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 e em conformidade com o artigo 147.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu (BCE/2014/17) <sup>(1)</sup> e que são mencionadas na lista publicada no sítio *web* do BCE, em 4 de setembro de 2014, mas excluindo essas entidades significativas, que sejam filiais de grupos já tidos em conta («entidades significativas»), devem avançar com o montante total das adiantamentos para cobrir as despesas administrativas do CUR, durante o período transitório. As entidades que seriam consideradas significativas e notificadas como tal pelo BCE entre 5 de setembro de 2014 e o final do período transitório não devem estar sujeitas à obrigação de pagamento dos adiantamentos das contribuições. Para esse efeito, deve ser estabelecido um sistema provisório de adiantamentos das contribuições («adiantamentos») que irá permitir que o CUR cobre, durante o período transitório, adiantamentos junto de entidades significativas para cobrir as suas despesas.
- (7) Esse sistema provisório é proporcional, dado que as entidades que irão pagar adiantamentos representam cerca de 85 % dos ativos totais das instituições de crédito abrangidas pelo Regulamento (UE) n.º 806/2014 e são facilmente identificáveis. Nesta fase preliminar, este método de cálculo e de cobrança dos adiantamentos deverá implicar um encargo administrativo tão reduzido quanto possível para o CUR e para as entidades em causa.
- (8) Assim que o CUR tiver a necessária estrutura e a capacidade operacional, a Comissão aprovará um sistema definitivo de contribuições administrativas com base no qual as contribuições serão calculadas e cobradas.
- (9) Nos termos do sistema definitivo, as contribuições de todas as entidades referidas no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 806/2014, devem ser calculadas e cobradas de acordo com as regras definitivas. As contribuições de entidades significativas abrangidas pelo sistema provisório devem ser reavaliadas a fim de ter em conta os montantes pagos por estas no âmbito desse regime.
- (10) Qualquer diferença entre os adiantamentos pagos com base no sistema provisório e as contribuições calculadas em conformidade com o sistema definitivo deverá ser regularizada no cálculo das contribuições para as despesas administrativas do CUR para o ano seguinte ao termo do período transitório.
- (11) A fim de permitir que o CUR se torne operacional, o mais tardar, em 1 de janeiro de 2015, tal como previsto no artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 806/2014 e para iniciar a execução das tarefas enumeradas no artigo 99.º, n.º 3, do referido Regulamento, é urgente criar um mecanismo simples e eficaz que possa ser rápida e facilmente aplicado durante a fase inicial da existência do CUR de modo a que este possa adquirir os recursos financeiros necessários para estabelecer a sua estrutura organizacional e recrutar o pessoal necessário para executar as suas tarefas que lhe incumbem por força desse Regulamento.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### *Artigo 1.º*

#### **Objeto**

O presente regulamento estabelece normas relativas:

- a) a um sistema provisório de adiantamentos das contribuições para as despesas administrativas do CUR durante o período transitório;
- b) à metodologia para o cálculo dos adiantamentos a cobrar antecipadamente junto de cada entidade significativa para cobrir as despesas administrativas do CUR, durante o período transitório;
- c) ao procedimento e modalidades para a cobrança, pelo CUR, dos adiantamentos referidos na alínea b);

<sup>(1)</sup> Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, que estabelece o quadro de cooperação no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, entre o Banco Central Europeu e as autoridades nacionais competentes e com as autoridades nacionais designadas (Regulamento-Quadro SSM) (BCE/2014/17) (JO L 141 de 14.5.2014, p. 1).

- d) às modalidades para adiar o cálculo e a cobrança das contribuições devidas pelas entidades referidas no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 806/2014 que não sejam entidades significativas para cobrir as despesas administrativas do CUR, durante o período transitório;
- e) às modalidades de adaptação das contribuições devidas pelas entidades significativas para as despesas administrativas do CUR, após o período transitório, para ter em conta qualquer diferença entre os adiantamentos pagos antecipadamente com base nesse sistema provisório e as contribuições devidas a título do período transitório, ao abrigo do regime definitivo.

#### Artigo 2.º

#### Âmbito e objetivo

O presente Regulamento aplica-se às entidades referidas no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 806/2014.

Os adiantamentos cobrados pelo CUR nos termos do presente Regulamento devem ser exclusivamente utilizados para cobrir as suas despesas administrativas durante o período transitório.

O CUR deve assegurar uma boa gestão financeira e um controlo orçamental correto de todas as rubricas das suas despesas.

#### Artigo 3.º

#### Definições

Para efeitos do presente Regulamento, aplicam-se as definições do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 806/2014. Entende-se também por:

- a) «adiantamentos» ou «adiantamentos das contribuições» os adiantamentos das contribuições a cobrar pelo CUR em conformidade com o presente Regulamento, para cobrir as despesas administrativas do CUR, durante o período transitório;
- b) «despesas administrativas do CUR» as despesas da Parte I do orçamento do CUR durante o período transitório;
- c) «ativos totais», o valor total dos ativos que figura na linha «ativos totais», do balanço da entidade significativa, se for caso disso consolidado, reportado para fins prudenciais, em conformidade com a legislação da União aplicável, em 31 de dezembro de 2013, ou na data de reporte aplicável ao exercício de 2013, se este terminar em data posterior a 31 de dezembro;
- d) «entidades significativas» as entidades que tenham sido notificadas pelo BCE, ao nível de consolidação mais alto nos Estados-Membros participantes, da sua decisão de as considerar significativas na aceção do artigo 6.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 e em conformidade com o artigo 147.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 468/2014, e que são mencionadas na lista publicada no sítio *web* do BCE, em 4 de setembro de 2014, mas excluindo aquelas que sejam filiais de um grupo já tido em conta nessa definição e sucursais, estabelecidas nos Estados-Membros participantes, das instituições de crédito estabelecidas nos Estados-Membros não participantes;
- e) «notificação de adiantamento» uma notificação que especifique o montante do adiantamento da contribuição a ser cobrado antecipadamente, enviada a cada entidade significativa relevante em conformidade com o presente regulamento;
- f) «período transitório» um período a partir de 19 de agosto de 2014 e que termina a 31 de dezembro de 2015, ou termina no dia de aplicação do regime definitivo de contribuições administrativas, aprovado pela Comissão em conformidade com o artigo 65.º, n.º 5, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 806/2014, consoante a data que for posterior;
- g) «autoridade competente» uma autoridade competente, tal como definida no artigo 4.º, n.º 2, alínea i) do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>.

#### Artigo 4.º

#### Sistema provisório de adiantamentos das contribuições

1. Todas as entidades referidas no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 806/2014 devem pagar contribuições para cobrir as despesas administrativas do CUR, durante o período transitório.

<sup>(1)</sup> Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12)

2. O CUR deve calcular e cobrar antecipadamente os adiantamentos das contribuições a pagar pelas entidades significativas para cobrir as despesas administrativas do CUR, durante o período transitório.

3. O cálculo e a cobrança das contribuições para as despesas administrativas do CUR, durante o período transitório, devidas pelas entidades referidas no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 806/2014, que não sejam entidades significativas, devem ser adiados até ao final do período transitório a que se refere o artigo 3.º, alínea f).

#### Artigo 5.º

##### **Cálculo dos adiantamentos**

1. As despesas administrativas do CUR durante o período transitório devem ser a base para o cálculo dos adiantamentos das contribuições a pagar antecipadamente pelas entidades significativas.

2. Os adiantamentos a pagar por cada entidade significativa são calculados multiplicando-se as despesas administrativas do CUR para o período de 2014 e 2015, ou, se o período transitório for para além de 31 de dezembro de 2015, para o período considerado, pelo rácio entre os ativos totais dessa entidade significativa e os ativos totais cumulados de todas as entidades importantes, como registadas em 31 de dezembro de 2013 ou na data de reporte aplicável para o exercício de 2013, se o exercício terminar numa data posterior a 31 de dezembro.

#### Artigo 6.º

##### **Modalidades de regularização**

1. O montante das contribuições devidas por cada entidade referida no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 806/2014 para cobrir as despesas administrativas do CUR durante o período transitório é (re) calculado em conformidade com o sistema definitivo das contribuições administrativas, aprovado pela Comissão em nos termos do artigo 65.º, n.º 5, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 806/2014 (o «sistema definitivo»).

2. Qualquer diferença entre os adiantamentos pagos com base no sistema provisório e as contribuições referidas no n.º 1 calculadas em conformidade com o sistema definitivo deve ser regularizada no cálculo das contribuições para cobrir as despesas administrativas do CUR para o ano seguinte ao termo do período transitório. Esse ajuste deve fazer-se pela diminuição ou aumento das contribuições para as despesas administrativas do CUR para esse ano.

3. Sempre que a diferença referida no n.º 2 for mais elevada do que as contribuições devidas para esse ano, o ajustamento deve continuar no ano seguinte.

#### Artigo 7.º

##### **Notificação e pagamento**

1. O CUR emite uma notificação de adiantamento e notifica-a a cada entidade significativa, por correio registado com um formulário de aviso de receção.

2. A notificação de adiantamento deve indicar o montante do adiantamento a pagar antecipadamente pela entidade significativa para cobrir as despesas administrativas do CUR, durante o período transitório.

3. A notificação de adiantamento deve indicar o meio pelo qual o adiantamento deve ser pago. A entidade significativa deve cumprir as condições de pagamento especificadas na notificação de adiantamento.

4. A entidade significativa paga o montante devido nos termos da notificação de adiantamento numa única prestação, no prazo de 30 dias a contar da data da notificação de adiantamento.

5. Sem prejuízo de quaisquer outras vias de recurso disponíveis para o CUR, no caso de pagamento parcial, não pagamento ou não-respeito das condições de pagamento especificadas na notificação de adiantamento, a entidade significativa incorre em sanções pecuniárias diárias sobre o montante devido do adiantamento.

As sanções pecuniárias diárias são determinadas mediante o cálculo diário dos juros sobre o montante devido, recorrendo para tal à taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento, tal como publicado na série C, do *Jornal Oficial da União Europeia*, em vigor no primeiro dia calendário do mês em que vence o prazo de pagamento, aumentado de 8 pontos percentuais, a contar da data em que o pagamento era devido.

6. A sanção pecuniária diária referida no n.º 5 é executória. A execução rege-se pelas regras processuais aplicáveis no Estado-Membro participante. A ordem de execução deve ser apensa à decisão, sem outra formalidade para além da verificação da autenticidade da decisão pela autoridade que o governo de cada Estado-Membro participante designar para esse efeito e da qual der conhecimento ao CUR e ao Tribunal de Justiça.

*Artigo 8.º*

### **Relatórios**

Dez dias após a entrada em vigor do presente Regulamento, as autoridades competentes fornecem ao CUR os dados de contacto das entidades significativas e o valor dos seus ativos totais, reportados em 31 de dezembro de 2013, ou a partir da data de reporte aplicável para o exercício de 2013, se o exercício terminar em data posterior a 31 de dezembro.

*Artigo 9.º*

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente Regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de outubro de 2014.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
José Manuel BARROSO